



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 362, DE 06 de JANEIRO DE 1992.

Dispõe sobre o crédito Educativo
Estadual em Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA
DO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Es
tado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia
sancionou, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia,
nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual auto
rizado a criar o Crédito Educativo Estadual de Rondônia.

Parágrafo único - O crédito a ser criado pela
presente Lei será concedido, através de bolsas, a estudantes
de nível superior que cursem faculdades particulares no Esta
do ou fora dele.

Art. 2º - Os candidatos às bolsas de estudo pa
ra se habilitarem à concessão das mesmas, deverão comprovar,
perante a Secretaria de Estado da Educação:

a) que possuem residência fixa no Estado de
Rondônia;

b) condições sócio-econômicas insuficientes pa
ra cursar o ensino superior.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Educação
se incumbirá de proceder a seleção prévia dos candidatos às
bolsas de estudo do ensino superior e do controle de frequên
cia dos estudantes às aulas.

Parágrafo único - Constatadas faltas aos estu
dos, por desídia ou por evasão, as bolsas serão suspensas,
após comunicação à Entidade de Ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes do crédito
concedido aos estudos, após a conclusão e formatura do aluno,
serão repostos pelos beneficiados, de forma parcelada, limi
tada às possibilidades dos formandos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2461 do dia 29/01/92